ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.720028/2010-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16682.720028/2010-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	ICATU SEGUROS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a revogação dos §§ 1. e 2. do art. 62-A do CARF inexiste fundamento para que esse Conselho determine o sobrestamento de feitos cuja matéria esteja com repercussão geral no STF

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da lavratura a multa relativa à competência 01/2007. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-42.986 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.265.043-0.

O AI foi lavrado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Consoante o relatório fiscal, fl. 122, o sujeito passivo omitiu em GFIP fatos geradores das contribuições previdenciárias, consistentes em pagamentos realizados a título de "participação nos lucros e resultados", "indenização adicional acordo coletivo", "gratificação especial" e "prêmio de campanha de vendas".

Esclarece que a análise material das parcelas de "PLR" está detalhada nos autos de infração nº 37.265.045-7 (16682.720030/2010-24) e 37.265.047-3 (16682.720032-2010-13), ao passo que as demais verbas nos processos nº 37.265.048-1 (16682.720.092/2010-36) e 37.265.050-3 (16682.720094/2010-25).

No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 123), a autoridade autuante esclarece que a multa aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas em GFIP, demonstrando no Anexo II (fl.617) o valor que deixou de ser declarado, por competência, e o cálculo da multa que teve por base legal o art. 32, IV e § 5º da Lei 8212/91 c/c art. 284, inciso II do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, alcançando o valor de R$ 136.020,05.

Adicionalmente, informa que o lançamento foi realizado já na vigência da Medida Provisória 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, a qual modificou a forma de cálculo da multa para a infração objeto deste lançamento. Assim, em obediência ao artigo 106, II, "c" do CTN e ao artigo 44, I da Lei 9.430/97, foi feito o comparativo entre os valores de multa apurados de acordo com a sistemática anterior e aqueles apurados pelo critério do artigo 35-A da Lei 8.212/91 (após a alteração pela MP 449/2008), verificando-se qual a mais benéfica ao contribuinte. Verificou a fiscalização, conforme planilha intitulada Anexo III, que a multa vigente à época do fato gerador é mais benéfica ao contribuinte nas competências 01/2007, 02/2007, 08/2007 e 02/2008, sendo por isto lavrado este Auto de Infração com base nesta legislação, apenas para estas competências. Nas demais competências foi aplicada a legislação vigente no momento da ação fiscal.

O órgão de primeira instância, baseado no fato de que o presente AI guarda conexão com aqueles em que foram exigidas as contribuições decorrentes do descumprimento da obrigação principal relativa aos fatos geradores omitidos na GFIP, vinculou o resultado do julgamento do processo sob análise aos julgamentos dos processos conexos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Concluiu que mesmo tendo afastado a exigência de contribuições incidentes sobre a "indenização adicional" e a "gratificação especial", estes valores não afetariam o cálculo da multa, posto que mesmo com a exclusão destas parcelas a penalidade permaneceria acima do máximo legal aplicável. Foi, assim, negado provimento ao recurso.

O sujeito passivo, em seu recurso, pediu inicialmente o julgamento deste processo em conjunto com aqueles em que se discute a exigência das obrigações principais.

A seguir, afirma que as parcelas remanescentes nos processos em que se apurou as contribuições (PLR e campanhas de vendas) ainda se encontram sob discussão, não havendo descumprimento de obrigação acessória enquanto não julgadas definitivamente os feitos relativos a exigência das obrigações principais.

Afirma que não pode ser compelida a retificar suas GFIP, escrita contábil e folhas de pagamento para incluir fatos geradores que se encontram sob discussão.

No mérito, defende a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "participação nos lucros e resultados" e "prêmio de campanha de vendas" , reproduzindo os argumentos já aduzidos nos autos de infração nº 37.265.045-7 (16682.720030/2010-24), 37.265.047-3 (16682.720032-2010-13), 37.265.048-1 (16682.720.092/2010-36) e 37.265.050-3 (16682.720094/2010-25).

Ao final, pede o provimento do recurso, ou sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão final no Recurso Extraordinário n. 569.441/RS, processado sob o rito da repercussão geral no STF. Afirma que essa providência tem como fundamento os §§ 1. e 2. do art. 62-A do RI CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Sobrestamento do feito

Invocando os §§ 1. e 2. do art. 62-A do RI CARF, o sujeito passivo requer o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão final no Recurso Extraordinário n. 569.441/RS, processado sob o rito da repercussão geral no STF.

O pedido de sobrestamento não tem mais amparo legal. É que a Portaria MF n. 545, de 18/11/2013 (DOU 20/11/2013, revogou os §§ 1. e 2. do art. 62-A do RI CARF.

As regras da nova Portaria por serem de direito processual têm aplicação imediata, afastando a pretensão do sujeito passivo de ter o feito sobrestado.

Ocorrência da Infração

Considerando que este AI contempla apenas fatos geradores ocorridos nas competências 01, 02 e 08/2007 e 02/2008 e que as contribuições sobre os valores pagos a título de premiação de campanha de vendas circunscrevem-se apenas à competência 09/2008, esta parcela é estranha a presente lide. Remanesce, portanto, a discussão sobre as verbas pagas a título de PLR.

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Diante disso, tendo sido declarados parcialmente improcedentes os lançamentos relativos à exigência das contribuições incidentes sobre a PLR, deve ter o mesmo destino a lavratura pela falta de declaração dos tributos na GFIP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Das parcelas a serem excluídas do cálculo da multa

Levando-se em conta as exclusões das contribuições nos AI para apuração das obrigações principais, devem ser desconsideradas do cálculo da multa as remunerações constantes do Anexo I (fls. 124 e segs) do presente AI, conforme tabela abaixo:

COMP	PARCELAS PARA EXCLUSÃO
01/2007	Levantamento P3 Levantamento IA Obs: multa totalmente excluída
02/2007	Para esta competência, a exclusão do levantamento IA não provocará alteração no cálculo da multa, posto que esta permanecerá acima do teto legal.
08/2007	Para esta competência, a exclusão do levantamento P3 e IA não provocará alteração no cálculo da multa, posto que esta permanecerá acima do teto legal.
02/2008	Para esta competência, a exclusão do levantamento GE e das remunerações afastadas do levantamento PN não provocará alteração no cálculo da multa, posto que esta permanecerá acima do teto legal.

CÓPIA

Conclusão

Voto por afastar o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da lavratura a multa relativa à competência 01/2007.

Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA